



PROCESSO N.º 953/2009

PROTOCOLO N.º 10.181.806-3/09

PARECER CEE/CES N.º 43/09

APROVADO EM 09/10/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL
DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ - CEA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta da CEA sobre a alteração dos artigos 25 e 82 da Deliberação
n.º 04/2009-CEE/CES/PR.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Comissão Especial de Avaliação do Sistema Estadual de Ensino Superior do Paraná – CEA, por meio do ofício n.º 003/09-CEA, de 1.º de outubro de 2009, encaminha consulta a este Conselho, acerca da possibilidade de alteração da redação final dos artigos 25 e 82 da Deliberação n.º 04/09-CEE/PR.

A CEA apresenta sugestão de alterações, com acréscimos ou supressões nos dispositivos supracitados, justificando que tais sugestões foram objeto de discussão em Audiência Pública, que antecedeu a aprovação da nova norma para o ensino superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Entende que tais sugestões vêm com o objetivo de impedir “futuros equívocos de interpretação da legislação educacional ora construída.”

As propostas da CEA assim foram especificadas:

1) acréscimo ao texto do artigo 25 da expressão **“a partir da data de publicação da presente Deliberação”**

2) supressão do texto do artigo 82 da expressão **“conforme determinação da SETI.”**



PROCESSO Nº 953/09

As alterações apresentadas pela CEA vieram acompanhadas das seguintes justificativas:

Quanto ao artigo 25:

A redação, conforme apresentada, deixa margem para dúvidas de interpretação quanto à contagem do tempo a que se refere o Artigo, em dois aspectos:

a) a sequência “considerações a partir do credenciamento por este Conselho” pode ser tomada como referindo EXCLUSIVAMENTE às instituições credenciadas ao ato do CEE/PR, o que deixaria a descoberto a situação da quase totalidade das IES integrantes do Sistema Estadual.

b) há a necessidade de explicitar claramente o marco temporal de início da contagem do prazo preconizado pelo Artigo, sendo que este deve ser posterior ou, ao menos, concomitante ao da edição do ato legal, para se evitar questionamentos (...).

Quanto ao artigo 82:

Sugerimos eliminar a sequência final, uma vez que as relações entre as faculdades, institutos superiores com as Universidades para efeitos de registro de diplomas se dão por via de contratos bilaterais de prestação de serviço entre as signatárias, sem a necessidade de intervenção ou determinação da SETI.

2. No mérito

Trata-se de sugestões para alteração dos artigos 25 e 82 da Deliberação n.º 04/2009, recentemente aprovada pelo Colegiado, objetivando um melhor esclarecimento ao Sistema Estadual de Ensino, especialmente sobre alguns novos procedimentos que compreendem o marco regulatório.

Esta Câmara ao proceder a análise da presente consulta verificou que, além das preocupações trazidas pela CEA, há a necessidade de alteração da normatização estabelecida.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator propõe à Câmara de Educação Superior, a revisão da Deliberação n.º 04/2009-CEE/PR, com vistas a proceder uma nova edição, dando-se por respondida a presente consulta.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 953/09

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 09 de outubro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CES